



**PARECER Nº 001, DE 2018 - CDC**

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.754, de 2017, que dispõe sobre a exclusão do 3º dígito nos preços de combustíveis ao consumidor, no âmbito do Distrito Federal.**

**AUTOR: Deputado DELMASSO**

**RELATOR: Deputado CHICO VIGILANTE**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 1.754, de 2017, de autoria do deputado Delmasso.

Nos termos do art. 1º, a proposição institui as regras para a formatação de preços ao consumidor de combustíveis no Distrito Federal. O § 1º determina que "a exclusão do 3º dígito nos preços dos combustíveis ao consumidor deverá ser limitado a 2 (dois) dígitos de centavos". O § 2º estabelece que a informação do preço, limitado a duas casas decimais, se fará diretamente na bomba de abastecimento, com divulgação em local visível e com destaque.

O art. 2º impõe ao Poder Executivo a regulamentação da lei, estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento e as penalidades aplicáveis.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

A justificativa argumenta que a formatação dos preços de combustíveis em 3 casas decimais é inaceitável nos dias de hoje, pois, ao ocultar o valor real, confunde e causa prejuízo aos consumidores.

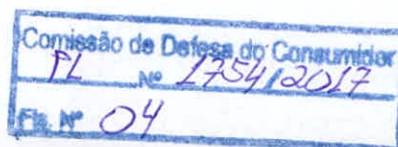
O Projeto de Lei foi lido em 3 de outubro de 2017 e distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 66, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Defesa do Consumidor



sobre o mérito de matérias relacionadas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

O Projeto de Lei em análise pretende determinar que os preços de combustíveis no Distrito Federal sejam formatados com 2 dígitos de centavos, retirando os milésimos de centavos utilizados atualmente.

A prática atual, em nosso entendimento, é desvantajosa para o consumidor, vez que o terceiro dígito decimal, embutido no valor dos combustíveis, é contabilizado no preço final o qual dificilmente representará a quantia de combustível efetivamente adquirida pelo consumidor. Portanto, a expressão dos preços em duas casas decimais é benéfica, e torna real a concorrência entre os preços dos postos de gasolina ao limitá-lo a segunda casa.

No que diz respeito ao direito do consumidor, em conformidade com o art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, a presente proposição é de fato positiva, tendo em vista que torna a informação acerca do preço de combustíveis mais nítida e acessível, o que lhes dá informações reais e adequadas quanto a quantidade e preço do combustível por litro considerada no montante final a ser pago. Ou seja, há compatibilidade com o texto legal que descreve como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, composição, qualidade, tributos incidentes, bem como sobre os riscos que apresentem".

Assim, o preço apresentado ao consumidor que determina sua escolha não é compatível com os critérios de adequação e clareza da legislação consumerista. Além disso, a limitação do preço a duas casas decimais impede que o valor da terceira casa decimal seja incluído no montante final a ser pago, gerando benefício econômico ao consumidor.

Então, concluímos que a redução no valor final do preço dos combustíveis com a supressão da terceira casa decimal do preço do litro, diminuirá o custo da circulação de produtos e serviços, facilitando o acesso a bens essenciais à população.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.754, de 2017, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

de 2018.

**Deputado CHICO VIGILANTE**  
**Relator**

